Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25458

RECURSO ELEITORAL N. 4212-77.2010.6.24.0021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES
Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**
Recorrente: Democratas de Lages

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - NÃO VERIFICAÇÃO - FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DOS SIMPATIZANTES OU FILIADOS QUE REALIZARAM DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE SUBSTANCIALMENTE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA 6 (SEIS) MESES.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a desaprovação das contas do Democratas de Lages, e, de ofício, reduzir o período fixado na sentença de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de novembro de 2010.

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator

RECURSO ELEITORAL N. 4212-77.2010.6.24.0021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Democratas de Lages contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral – Lages (fls. 140-142), que desaprovou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009, porque omissa na identificação dos contribuintes do partido político que ostentam a condição de autoridade, hipótese em que a doação seria vedada, nos termos do disposto no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não houve má-fé, nem sonegação de informações à Justiça Eleitoral. Afirma ser desnecessária a apresentação da relação de autoridades, arguindo a inconstitucionalidade da exigência contida na Resolução TSE n. 22.585/2007, que afasta a autonomia dos partidos políticos de receberem contribuições de filiados para a sua manutenção. Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que suas contas sejam aprovadas (fls.147-153).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se às fls. 155-159 pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no que é acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 162-165).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, pelo que dele conheço.

A decisão de primeiro grau julgou desaprovadas as contas do Democratas de Lages referentes ao exercício financeiro de 2009, em razão de não haver sido providenciada – apesar de sucessivas intimações para tanto – a identificação dos doadores e contribuintes que ostentam a condição de autoridade, e, por conseguinte, não poderiam efetuar doações, nos termos do art. 31, II da Lei n. 9.096/1995, *verbis*:

> Art. 31 É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
>
> [...]
>
> II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

RECURSO ELEITORAL N. 4212-77.2010.6.24.0021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

[...]

Em suas razões, o recorrente sustenta que não houve sonegação de informações à Justiça Eleitoral, argüindo, para tanto, a inconstitucionalidade da exigência contida na Resolução TSE n. 22.585/2007, que, no seu entender, "[...] afasta a autonomia dos partidos políticos de receber de seus filiados contribuições para a sua manifestação" (fl. 152).

A Resolução TSE n. 22.585/2007 foi editada em decorrência do julgamento da Consulta n. 1.428, que versava sobre o alcance da regra do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, e restou assim ementada:

> Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades** [TSE. Resolução n. 22.585/2007, de 6.7.2007. Redator para a resolução Ministro Cezar Peluso – grifei].

Segundo o recorrente, a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral à expressão autoridade, contida no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, vai de encontro com o § 1º do art. 17 da Constituição Federal de 1988, que assegura "[...] aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidárias"

Não verifico, contudo, a apregoada inconstitucionalidade.

Com efeito, em que pese o legislador constituinte haver assegurado aos partidos políticos autonomia para deliberar acerca de sua "estrutura interna, organização e funcionamento", não tenho dúvida de que essa autonomia deva ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência, entre os quais se inserem as restrições às doações e contribuições recebidas pelas agremiações partidárias.

E, na espécie, a Resolução simplesmente deu a dimensão necessária à aplicação da regra do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, determinando o alcance da expressão autoridade.

Cabe ponderar, aliás, que a delimitação do conceito de autoridade para fins de doação ou contribuição a partidos políticos objetiva resguardar importantes

princípios constitucionais que regem a administração pública, conforme restou consignado na Resolução TSE n. 22.585/2007, *verbis*:

> [...]
>
> Esse recebimento poderia quebrar o equilíbrio entre as agremiações partidárias. Contraria o princípio da impessoalidade, ao favorecer o indicado de determinado partido, interferindo no modo de atuar da administração pública. Fere o princípio da eficiência, ao não privilegiar a mão-de-obra vocacionada para as atividades públicas, em detrimento dos indicados políticos, desprestigiando o servidor público. Afronta o princípio da igualdade, pela prevalência do critério político sobre os parâmetros da capacitação profissional
>
> [...].

Atento a isso, este Tribunal afastou a incidência de qualquer inconstitucionalidade no julgamento do Recurso Eleitoral n. 4204-02.2010.6.24.0021, da relatoria da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, consoante se depara:

> - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DE DOADORES E CONTRIBUINTES - IRREGULARIDADE QUE CONTRARIA O ART. 30, COMBINADO COM O ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - OMISSÃO QUE IMPEDE A AÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - GRAVIDADE - REJEIÇÃO - DESPROVIMENTO.
>
> A omissão do partido em informar a existência de doadores e contribuintes que ostentam a condição de autoridade pública caracteriza irregularidade grave, que impede a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização sobre a origem dos recursos arrecadados e compromete confiabilidade das contas [Ac. n. 25.429, de 5.10.2010].

Do voto da eminente Relatora, extraio, por elucidativo, o seguinte excerto:

> [...] a proibição de que partidos políticos recebam doações de autoridades públicas prestigia diversos princípios constitucionais, como o da impessoalidade e eficiência no serviço público, evitando que o preenchimento de cargos públicos tenha como único critério o privilégio às finanças de determinado partido político.
>
> Por outro lado, se fosse permitida arrecadação dessa espécie, haveria prejuízo e enfraquecimento das demais agremiações, porquanto recursos públicos seriam empregados em benefício apenas da facção política que estivesse no poder, ferindo o princípio da isonomia, ameaçando a democracia e o pluripartidarismo, por não haver possibilidade de se conferir iguais recursos às demais agremiações.

Por tudo isso, entendo que a posição do TSE, inserida na Resolução n. 22.585/2007, não é inconstitucional.

Superada a questão, é inegável que, ao recusar o fornecimento de informações a respeito de eventuais doadores e contribuintes que ostentem a condição de autoridade, o partido político comprometeu significativamente a confiabilidade das contas apresentadas, segundo anotou em sua decisão o Magistrado de primeiro grau, textualmente:

> Não se pode deixar de reconhecer que é exigência legal a indicação, pelo partido político, da origem das doações, dos contribuintes, com dados pessoais de identificação. Para tanto, em havendo doação de servidores públicos, compete ao partido respectivo esclarecer se tais doadores exercem atividade pública que os equipare a "autoridade" . Não se está a discutir a natureza compulsória ou espontânea da contribuição, a prática de receber contribuição de servidores filiados a determinado partido político, tampouco presumir o excêntrico e o ilegal, que seria a nomeação de servidores com a finalidade precípua da arrecadação. Disso a ação de prestação de contas não cuida. Está-se somente dando efetividade à norma legal, que proíbe a doação de servidores públicos que exerçam autoridade, cargo de chefia ou direção. Mas, sem que o partido esclarecesse essa dúvida, a prestação de contas ficou substancialmente comprometida [fl. 141 – verso].

A desaprovação das contas, portanto, é medida que se impõe.

Entretanto, no que tange ao período de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário – fixado em 8 (oito) meses –, considerando haver remanescido apenas a irregularidade acima referida, tendo a agremiação partidária atendido as demais exigências contidas na legislação de regência, reduzo-o, de ofício, para 6 (seis) meses, em respeito à proporcionalidade prevista no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, acrescido pela Lei n. 12.034/2009.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que desaprovou as contas dos Democratas de Lages, relativas ao exercício financeiro de 2009, reduzindo, de ofício, o período de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 4212-77.2010.6.24.0021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - (2009) - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

RECORRENTE(S): DEMOCRATAS DE LAGES
ADVOGADO(S): MAURÍCIO MIGUEL CERON

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a desaprovação das contas do Democratas de Lages, e, de ofício, reduzir o período fixado na sentença de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 27.10.2010.

ACÓRDÃO N. 25.458 ASSINADO NA SESSÃO DE 1º.11.2010.